



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7593 / 7692 / 7129 / 7186

Email: terceirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1907905/2024
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA MUTUM
GESTORA:	EDNA BONETTI
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
INTERESSADO:	GIULIAN ISABELLE DA SILVA MOTTA
RELATOR:	VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA:	LIDUVINA NICOLINA DO CARMO SOARES
NÚMERO DA O.S.	358/2025

APLIC/ControlP





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DE DEFESA	3
3. CONCLUSÃO	10
Anexo: 1 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - DEFESA	11
Quadro: 1.1 - [RPPS] Tempo de Contribuição - Servidor Comum	11
Quadro: 1.2 - [Averbado] Tempo de Contribuição - Servidor Comum	11
Quadro: 1.3 - Tempo Total de Contribuição - Servidor Comum	12
Quadro: 1.4 - Tempo Total de Efetivo Exercício na Carreira	12





1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à **aposentadoria por incapacidade permanente** da Sra. GIULIAN ISABELLE DA SILVA MOTTA, efetiva, cargo MERENDEIRA, classe/nível "A-05", lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no município de NOVA MUTUM - MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1. DA TIPICIDADE

No Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 557290/2024) foram apontadas as seguintes irregularidades:

LB 15	1) LB 15. Previdência Grave 15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS. Legislação específica do ente).
	1.1) A patologia descrita no Laudo Médico Pericial (documento digital nº 523820/2024, página 51) (paralisia irreversível) a que foi acometida a servidora, se enquadra no rol das doenças elencadas no artigo 13, da Lei Complementar nº 242, de 15/12/2022, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Mutum/MT, dando-lhe o direito de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos integrais da média aritmética simples, tendo em vista que tomou posse após 01/01/2004, ou seja, em 03/03/2010. Tópico 2 - Análise de Defesa
	1.2) Com o fim de dar continuidade à análise do ato administrativo inicial do benefício, e mais o que consta no Laudo Médico Pericial (documento digital nº 523820/2024, página 51), que seja esclarecido o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e não com proventos integrais da média aritmética simples, como disposto nos artigos 15, II, e 16, § 1º e § 3º, II, da Lei Complementar nº 242/2022. Tópico 2 - Análise de Defesa
	1.3) Após revisão, que seja editada uma nova Portaria, com o fim de tornar sem efeito a Portaria nº 036/2024, que revogou a Portaria nº 022/2024, para tão somente retificá-la parcialmente, quanto a correção do nome do Representante da servidora, para "Evanildo Alexandre da Silva Nascimento", bem como a correção do termo "com proporcionais" para "proventos integrais da média contributiva", com encaminhamento ao TCE/MT do referido ato administrativo retificatório e sua publicação na imprensa oficial. Tópico 2 - Análise de Defesa





2.2. DA TEMPESTIVIDADE

EDNA BONETTI – DIRETORA EXECUTIVA E GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA MUTUM - MT - MUTUMPREV		
Decisão, de 19/12/2024, de intimação à gestora para manifestação no processo de aposentadoria – documento digital nº 558437/2024.		
Ofício nº 613/2024/GC/VA, de 20/12/2024, de intimação à gestora para manifestação acerca dos apontamentos da equipe técnica – documento digital nº 559121/2024	Prazo	15 dias
Termo de Envio – documento digital nº 559122/2024	20/12/2024	
Termo de Recebimento – documento digital nº 559383/2024	20/12/2024	
Vencimento do prazo para apresentação da defesa	21/02/2025	
Termo de Aceite – Protocolo nº 1947923/2024 - documento digital nº 559594/2024	Defesa da gestora	
Documento Externo – documento digital nº 559595/2024		
Situação	Tempestiva	

De acordo com o exposto no quadro acima, a gestora apresentou **tempestivamente** a defesa.

2.3. RESPOSTA DA GESTORA - Documento Externo - Documento digital nº 559595/2024

A gestora apresentou justificativas e encaminhou documentos, quanto aos itens seguintes:





LB 15	1) LB 15. Previdência Grave_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS. Legislação específica do ente).
	1.1) A patologia descrita no Laudo Médico Pericial (documento digital nº 523820/2024, página 51) (paralisia irreversível) a que foi acometida a servidora, se enquadra no rol das doenças elencadas no artigo 13, da Lei Complementar nº 242, de 15/12/2022, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Mutum/MT, dando-lhe o direito de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos integrais da média aritmética simples, tendo em vista que tomou posse após 01/01/2004, ou seja, em 03/03/2010. Tópico 2 - Análise de Defesa

Justifica que a incapacidade permanente da servidora não decorre de acidente de trabalho, doença profissional ou doença relacionada ao trabalho, assim, a patologia não se enquadra na exceção prevista no § 3º, inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 242/2022, e os proventos foram calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição, com base em 60% da média aritmética das remunerações, acrescido de 2 pontos percentuais para cada ano que exceder 20 anos de contribuição, como disposto no art. 16, § 2º, inciso III.

LB 15	1) LB 15. Previdência Grave_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS. Legislação específica do ente).
	1.2) Com o fim de dar continuidade à análise do ato administrativo inicial do benefício, e mais o que consta no Laudo Médico Pericial (documento digital nº 523820/2024, página 51), que seja esclarecido o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e não com proventos integrais da média aritmética simples, como disposto nos artigos 15, II, e 16, § 1º e § 3º, II, da Lei Complementar nº 242/2022. Tópico 2 - Análise de Defesa

Reafirma que o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedido à servidora está correto e foi elaborado de acordo com a legislação municipal, como disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 242/2022, sendo consideradas a média contributiva e as alíquotas aplicáveis com base no tempo de serviço apurado, e pelo fato da servidora ter tomado posse em cargo efetivo em 03/03/2010, naquele Executivo Municipal, e após 31 de dezembro de 2003, não se beneficia das disposições do artigo 12 da referida LC nº 242/2022, uma vez que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para os servidores que ingressaram após 31 de dezembro de 2003 é calculado proporcionalmente ao tempo de contribuição, com base em 60% da média aritmética das remunerações, acrescido de 2 pontos percentuais para cada ano que exceder 20 anos de contribuição, como disposto no art. 16, § 2º, inciso III.

LB 15	1) LB 15. Previdência Grave_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS. Legislação específica do ente).
	1.3) Após revisão, que seja editada uma nova Portaria, com o fim de tornar sem efeito a Portaria nº 036/2024, que revogou a Portaria nº 022/2024, para tão somente retificá-la parcialmente, quanto a correção do nome do Representante da servidora, para “Evanildo Alexandre da Silva Nascimento”, bem como a correção do termo “com proporcionais” para “proventos integrais da média contributiva”, com encaminhamento ao TCE/MT do referido ato administrativo retificatório e sua publicação na imprensa oficial. Tópico 2 - Análise de Defesa





Foram encaminhados novamente a Portaria nº 036/2024 e documento de publicação ocorrido em 28/10/2024, no Diário Oficial de Contas, edição nº 3469 (documentos digitais nº 538569/2024, páginas 4 a 6, e nº 559595/2024, páginas 5 a 7), que retificou o nome do representante da beneficiária e revogou a Portaria nº 022 /2024 de concessão inicial do benefício de aposentadoria.

2.4. ANÁLISE DA DEFESA

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela gestora, tem-se o seguinte para os itens:

LB 15	1) LB 15. Previdência_Grave_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS. Legislação específica do ente).
	1.1) A patologia descrita no Laudo Médico Pericial (documento digital nº 523820/2024, página 51) (paralisia irreversível) a que foi acometida a servidora, se enquadra no rol das doenças elencadas no artigo 13, da Lei Complementar nº 242, de 15/12/2022, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Mutum/MT, dando-lhe o direito de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos integrais da média aritmética simples, tendo em vista que tomou posse após 01/01/2004, ou seja, em 03/03/2010. Tópico 2 - Análise de Defesa
	1.2) Com o fim de dar continuidade à análise do ato administrativo inicial do benefício, e mais o que consta no Laudo Médico Pericial (documento digital nº 523820/2024, página 51), que seja esclarecido o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e não com proventos integrais da média aritmética simples, como disposto nos artigos 15, II, e 16, § 1º e § 3º, II, da Lei Complementar nº 242/2022. Tópico 2 - Análise de Defesa

Verifica-se no Laudo Médico Pericial, com data de 04/04/2024 (documento digital nº 523820/2024, página 51), que a patologia citada (paralisia irreversível) a que foi acometida a servidora, se enquadra no rol das doenças elencadas no artigo 13, da Lei Complementar nº 242, de 15/12/2022, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Mutum/MT, todavia, conforme a justificativa apresentada, pelo fato da servidora ter ingressado no serviço público municipal após 31/12/2003, ou seja, tomou posse no cargo em 03/03 /2010, não se beneficia das disposições do artigo 12 da referida LC nº 242/2022, e o provento foi calculado proporcionalmente ao tempo de contribuição, com base em 60% da média aritmética das remunerações, acrescido de 2 pontos percentuais para cada ano que exceder 20 anos de contribuição, como disposto no art. 16, § 2º, inciso III.

A Lei Complementar nº 242/2022, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Mutum/MT, em seus artigos 12, I, "a" e "b"; 13; 15, inciso II; e 16, §§ 1º, 2º, I a IV, e 3º, II, dizem o seguinte:

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do MUTUMPREV e que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e desde então não tenha interrupção no vínculo com o serviço público, serão aposentados:

I - por incapacidade permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:





a) a incapacidade permanente será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do MUTUMPREV e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao MUTUMPREV já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

(...)

Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral. (Grifo nosso)

Art. 15. Os servidores que tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004 serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei, e ainda, segundo os seguintes critérios:

(...)

II - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

Art. 16. Para o cálculo dos benefícios previstos no artigo anterior, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - Do inciso II do §6º do art. 4º, do §4º do art. 15, do §3º do art. 16 da Emenda Constitucional nº 103/2019;





II - Do §4º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o disposto no inciso II do §3º e no §4º deste artigo;

III - De aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados deste regime, ressalvado o disposto no inciso II do §3º deste artigo;

IV - Do § 2º do art. 19 e do §2º do art. 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o disposto no §5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no §1º deste artigo:

(...)

II - No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

Do exposto, apesar de estar descrito no Laudo Médico Pericial (documento digital nº 523820/2024, página 51), que a patologia citada (paralisia irreversível) a que foi acometida a servidora, se enquadra no rol das doenças elencadas no artigo 13, não decorreu de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, e ainda considerando que a servidora tomou posse no cargo após 31/12/2003, como foi justificado, ela não se beneficiou do disposto no artigo 12 da LC nº 242/2022, motivo pelo qual o cálculo dos proventos não foi pelos 100% da média aritmética simples das contribuições do período, mas pelo disposto no § 2º do art. 16, que corresponde a 60% da média aritmética, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. Assim, as **IRREGULARIDADES dos itens 1.1) e 1.2) FORAM SANADAS**.

LB 15	1) LB 15. Previdência_Grave_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS. Legislação específica do ente).
	1.3) Após revisão, que seja editada uma nova Portaria, com o fim de tornar sem efeito a Portaria nº 036/2024, que revogou a Portaria nº 022/2024, para tão somente retificá-la parcialmente, quanto a correção do nome do Representante da servidora, para “Evanildo Alexandre da Silva Nascimento”, bem como a correção do termo “com proporcionais” para “proventos integrais da média contributiva”, com encaminhamento ao TCE/MT do referido ato administrativo retificatório e sua publicação na imprensa oficial. Tópico 2 - Análise de Defesa

Como já exposto no Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 542600/2024), a Portaria nº 036/2024 retificou o nome do representante da servidora para “Evanildo Alexandre da Silva Nascimento”, e ao mesmo tempo revogou a Portaria nº 022/2024, que concedeu o benefício da aposentadoria, contudo, foi verificado que foram mantidos os demais termos da concessão do benefício, que fundamentou-se nos termos do art. 40, § 1º, inciso “I”, da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de dezembro de 2019, art. 15, inciso “II”, da Lei Complementar nº 242, de 15 de dezembro de 2022, anexo III, Lei Municipal nº 2.841, de 16 de janeiro de 2024, desse modo, será considerada a referida Portaria 036/2024, para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente à servidora, já que a Portaria nº 022/2024 foi revogada.





Com relação ao cálculo dos proventos, houve esclarecimento por parte da gestora, como exposto na análise técnica dos itens 1.1) e 1.2). Assim, a **IRREGULARIDADE do item 1.3) FOI SANADA**.

QUADRO 2 – CÁLCULO DOS PROVENTOS – extraído do documento digital nº 523820/2024, páginas 17, 21 e 33

PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – Art. 16, § 2º da Lei Complementar nº 242/2022		
Cargo: Merendeira – Classe/Nível “A-05” - 30 horas		
Descrição		Valor (R\$)
A	Vencimento Base do Nível de Referência – Classe/Nível “A-05”, de acordo com o Anexo III, da Lei Municipal nº 2.841/2024	2.755,12
B	Quantidade das Remunerações: 189	-
C	Somatória de Todas as Remunerações	347.894,09
D	Média Aritmética Simples das Remunerações ($347.894,09 / 189 = 1.840,70$)	1.840,70
E	Tempo de Serviço Apurado (15 anos, 5 meses e 13 dias = 5.638 dias)	-
F	Valor Proporcional da Média – 60% de 1.840,70 = 1.104,42	1.104,42
G	Majoração do Provento conforme art. 201, § 2º da CF/1988	509,91
H	Valor Apurado do Benefício (F + G)	1.614,33
TOTAL DOS PROVENTOS		1.614,33





3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro dos artigos 211, II, § 2º, e 212 da Resolução Normativa nº 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria nº 036/2024;
- b) Legalidade da planilha de proventos.

Em Cuiabá-MT, 14 de fevereiro de 2025

LIDUVINA NICOLINA DO CARMO SOARES
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA





ANEXOS

REL. DEFESA (SEM IMPORTAÇÃO) BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM - 2024

Anexo: 1 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - DEFESA

Quadro: 1.1 - [RPPS] Tempo de Contribuição - Servidor Comum

Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Outros cargos - RPPS	03/03/2010	15/07/2024	14	4	19	5.249
TOTAL	-	-	14	4	19	5.249

APLIC

Quadro: 1.2 - [Averbado] Tempo de Contribuição - Servidor Comum

Empregador	Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Iniciativa Privada - CTC - INSS - Empregador: Perdigão Agroindustrial Mato Grosso Ltda	Outros cargos	18/12/2006	21/05/2007	0	5	4	155
Iniciativa Privada - CTC - INSS - Empregador: A. M.G. da Silva - Cantina	Outros cargos	21/08/2007	31/08/2007	0	0	11	11
Iniciativa Privada - CTC - INSS - Empregador: Souza Coelho Consultoria Ltda	Outros cargos	19/05/2008	14/08/2008	0	2	26	88
Iniciativa Privada - CTC - INSS - Empregador: Intercoop - Integração dos Suinocultores do Médio Norte	Outros cargos	14/05/2009	11/08/2009	0	2	28	90
Iniciativa Privada - CTC -							





Empregador	Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
INSS - Empregador: Alimenta Refeições Coletivas Ltda	Outros cargos	20/10/2009	03/12/2009	0	1	14	45
TOTAL	-	-	-	1	0	23	389

APLIC

Quadro: 1.3 - Tempo Total de Contribuição - Servidor Comum

Descrição	Anos	Meses	Dias	Total de dias
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA MUTUM	14	4	19	5.249
Tempo averbado	1	0	23	389
TOTAL	15	5	13	5.638

Quadro: 1.4 - Tempo Total de Efetivo Exercício na Carreira

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
03/03/2010	15/07/2024	14	4	19	5.249
TOTAL	-	14	4	19	5.249

APLIC

